



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº 3.259

DE 12 DE JUNHO DE 2018

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE BIOMBOS OU CABINES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E NOS POSTOS DE AUTOATENDIMENTO BANCÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências bancárias estabelecidas no Município de Quatá instalarão biombos ou cabines, junto a cada um dos caixas, tanto naqueles atendidos por funcionários, quanto nos caixas de autoatendimento, com a finalidade de proteger os clientes da visibilidade de terceiros, para garantir sigilo das operações bancárias.

Parágrafo único - Nos postos de autoatendimento situados fora das agências bancárias, também deverão ser instalados biombos ou cabines individuais.

Art. 2º - Os biombos ou cabines deverão ser individualizados, terem altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e serem confeccionados com material opaco, devendo proporcionar privacidade a quem faz operação bancária.

Art. 3º - Os estabelecimentos dos quais tratam a presente Lei que, a juízo da Autoridade Municipal competente, infringir total ou parcialmente o disposto nesta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- 1) **Advertência**: Na primeira ocasião em que o estabelecimento bancário vistoriado não preencher os requisitos da presente Lei, terá contra si lavrado o auto de infração respectivo com efeitos de advertência e será notificado para efetuar a regularização da pendência no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- 2) **Multa**: Persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFM, acrescida de 01 (uma) UFM ao dia, enquanto não se adequar o estabelecimento às normas da presente Lei, até o limite de 30 (trinta) dias/multa;
- 3) **Suspensão do Alvará de Funcionamento e Localização**: Não regularizada a situação no prazo limite estabelecido, no inciso anterior, será suspenso o Alvará de Funcionamento e Localização, sendo lacrado e interditado o local da atividade até a data em que o estabelecimento se adequar às disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, a fiscalização do disposto nesta Lei e a imposição de penalidades pelo seu descumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 4º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar os biombos ou cabines exigidos no artigo 1º.

Art. 5º - A partir da data de publicação da presente lei Lei, somente será concedido Alvará de Funcionamento e Localização às empresas ou estabelecimentos congêneres que apresentarem as instalações adequadas às disposições contidas no artigo 1º.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 12 de Junho de 2.018.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

Fátima Ap. Croscatto Lopes Pereira
FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa

FIDEI ET LABORIS SIGNUM